



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.088, DE 2020

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe a garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal - SMP e ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1537/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor Orlando Silva)

Dispõe a garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal - SMP e ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal - SMP e ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e observado o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP são aqueles serviços reconhecidos e regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 2º desta Lei, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor, independente do plano de serviço contratado:

- I - suspender o acesso do assinante aos serviços por ele contratado;
- II - reduzir a velocidade contratada de conexão de acesso à internet;
- III - limitar ou reduzir a franquia de dados de navegação na internet;
- IV - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do consumidor;

V – limitar ou excluir aplicativos de conteúdo inclusos no plano contratado;

VI - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os assinantes inadimplentes e;

VII - cobrar qualquer outro valor referente ao serviço.

Art. 4º Enquanto perdurar o prazo disposto no Art. 1º desta Lei, o consumidor do serviço móvel pessoal – SMP que tenha contratado plano de serviço na modalidade de pagamento antecipado (plano pré-pago) e na modalidade de pagamento controlado (plano controle), caso se manifeste, terá direito a aquisição de novos créditos.

Parágrafo único. A aquisição de novos créditos previsto no caput deste artigo independe de pagamento imediato e constituirá débito do consumidor perante a prestadora que será negociado nos termos do Art. 6º desta Lei.

Art. 5º É dever das prestadoras dos serviços:

I – garantir o acesso do assinante a central de atendimento da empresa prestadora, independente da adimplência;

II – notificar o assinante de existência de débito vencido, da data de vencimento e o correspondente valor.

Art. 6º Transcorridos 30 (trinta) dias do fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, regulada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam as empresas prestadoras dos serviços autorizadas a contatar o consumidor para promover a negociação dos eventuais débitos.

Parágrafo único. Os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período que trata o art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, a critério do consumidor, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 7º No caso de celebração de acordo entre a prestadora e o consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao consumidor em documento de cobrança separado de demais contratos.

Art. 8º O Consumidor tem direito de obter da sua prestadora, gratuitamente informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua

peessoa, bem como exigir dela a imediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito.

Art. 9º As Prestadoras de Pequeno Porte, assim reconhecidas e regulamentadas pela Anatel, ficam isentas de recolhimento no período compreendido entre a publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2020, dos seguintes tributos:

I – FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

II - FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e;

III – TFF - Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Parágrafo único. Os valores eventualmente recolhidos neste período constituirão créditos a serem amortizados no exercício de 2021, a ser regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 10 Os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.” (NR)

Art. 5º

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, na forma de regulamento, para recompor em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras nos casos de inadimplência referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades desenvolvidas se caracterizam por uma crescente necessidade de informação e de comunicação. E neste sentido o uso intensivo da internet tornou-se vital para as sociedades, para os setores produtivos e para os governos. O desenvolvimento da rede mundial de computadores cumpre objetivos estratégicos como a inclusão social, redução das desigualdades, distribuição das oportunidades e do acesso a bens e serviços públicos de qualidade, além de ampliar a produtividade e competitividade da economia.

No caso brasileiro o valor substancial da internet é reconhecido pelo Marco Civil da Internet - MCI. Esta lei estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ainda de acordo com o MCI o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Disciplina ainda que do uso da internet no Brasil observe os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e a preservação da natureza participativa da rede.

Quanto aos seus objetivos, o MCI rege que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade.

A Lei Geral de Telecomunicações – LGT, embora modificada em sua essência com a aprovação do PLC79, classificam que os serviços de telecomunicação quanto à abrangência dos interesses a que atendem, em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Quanto ao regime jurídico de sua prestação classificam os serviços de telecomunicações em públicos e privados. Os serviços em regime público são os prestados mediante concessão ou permissão, com obrigações de universalização e de

continuidade, compreendidos assim os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

No entanto o Estado nunca colocou a internet banda larga como serviço de interesse coletivo para se enquadrar no regime público ou misto, exigindo metas de universalização, continuidade e modicidade tarifária. Como o Marco Civil da Internet disciplina que acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, este projeto tenta por meio transversal procurar atender este exercício básico da cidadania.

Com fulcro nestas premissas entendemos que o uso da internet é condição básica para o exercício da cidadania, é um serviço essencial para o desenvolvimento da sociedade e de uma nação soberana e economicamente desenvolvida. Pela facilidade, rapidez e universalidade que a caracteriza, a internet é um espaço para construir relações humanas, sociais, culturais, econômicas e educacionais.

Todos estes valores foram considerados em tempos de normalidades sociais, econômicas e políticos. Imagine em tempos de calamidade pública e de emergência de saúde pública, onde é imposto o isolamento social, o uso do teletrabalho e do *home office*. E não se limita apenas ao campo produtivo, a sociedade tem necessidade de comunicação e da busca do conhecimento, da manutenção dos estudos à distância, como ofertados por várias instituições de ensino, desde o fundamental até superior. O emprego da internet é base do funcionamento destes serviços, é base para o funcionamento da máquina social, estatal, e de produção econômica.

Se não for garantido o acesso de toda a sociedade, independentemente da escala social e região de acesso, pode-se romper as engrenagem e produzir mais prejuízos do que os já computados pela crise epidêmica e pelo isolamento social.

Normatizações legais que definem a importância da rede, que disciplina seus princípios, direitos, deveres, fundamentos e objetivo o país já possui, falta à garantia de manutenção de acesso a rede. É o que propomos aqui.

Nosso projeto visa garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel) e ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Em outras palavras propõe a não suspensão do acesso dos

cidadãos à rede mundial de computadores, no entendimento já exposto que a rede é condição essencial para manutenção e continuidade dos serviços, comunicação e educação.

Como forma de recompor as perdas em decorrência da inadimplência, alteramos a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para permitir que os recursos deste fundo possam recompor ou financiar as prestadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP. Afinal o Fust foi criado para esta finalidade, qual seja universalização das telecomunicações.

Nesta esteira propomos tratamento especial as Prestadoras de Pequeno Porte (PPPs), por entender que elas também necessitam de auxílio financeiro porque poderão ser impactadas com a medida ora proposta. Estas devem ser consideradas por se tratar de aproximadamente 30% (trinta por cento) do mercado de oferta de serviços de banda larga, são estas pequenas empresas as responsáveis pela interiorização do acesso à internet.

Neste sentido propomos uma compensação fiscal, isentando estas pequenas provedoras do recolhimento do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e da TFF - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, durante o período compreendido entre a sanção desta lei até 31 de dezembro de 2020.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante projeto de lei que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do setor produtivo.

Sala das Comissões, em de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

-
- Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
- I - do direito de acesso à internet a todos;
 - II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
 - III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
 - IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
 - II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
-

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

- Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 - II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
 - III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
 - IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
 - V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
 - VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
 - VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
 - VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; ([Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada para 3/5/2021 pela Medida Provisória nº 959, de 29/4/2020](#))

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
